ACÓRDÃO - AC00 - 917/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8565/2017
PROTOCOLO	: 1813253
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13.997; DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS Nº 15.010 E OUTRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DA FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA – NÃO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na lei Complementar desta Corte, no tocante a legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada, por falta da apresentação de prova inequívoca da falsidade, ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, e da superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido no tocante a legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em desfavor Decisão Singular nº 4371/2016 proferida nos autos TC 22008/2012, nos seguintes termos:

> I. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Contratação** de MARIANA CHULTS TRAVAGIN – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul (...), contrariando a regra do art. 37, II e IX, da CF, e do art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; II. **pela RESCISÃO do contrato**, se ainda vigente, (...); III. pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de: a. 50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão; b. **30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, (...) c. 50 (cinquenta) UFERMS**, pela sonegação das informações e documentos (...); IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO** - CPF: 830.904.951-04, Prefeito Municipal, **no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal**, (...). VI. **pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal**, (...);VII. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: “recebo presente Pedido de Revisão, e em razão do almejado efeito suspensivo tutelado, consoante artigo 74 da Lei Complementar 160/2012, encaminhem-se os autos imediatamente para análise do eminente Conselheiro Jerson Domingos.”.

O requerente sustenta que encaminhou toda a documentação solicitada para sanar irregularidades ou instruir o feito, salientado que não encontrou a declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público bem como não pode opinar sobre a Justificativa da contratação elaborada por outro gestor. Por fim solicitou a está Corte de que seja excluída a penalidade sob o argumento de que a documentação estava disponível ao antecessor.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária, foi emitida a análise nº 4782/2019 (peça nº 13), manifestando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 14824/2019 (peça nº 14), opinou pelo não conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, apresentou seu descontentamento com a Decisão Singular nº 4371/2016 proferida nos autos TC 22008/2012 que aplicou-lhe a multa de 50 UFERMS, pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal.

O requerente sustenta que encaminhou toda a documentação solicitada para sanar irregularidades ou instruir o feito, salientado que não encontrou a declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público bem como não pode opinar sobre a Justificativa da contratação elaborada por outro gestor. Por fim solicitou a está Corte de que seja excluída a penalidade sob o argumento de que a documentação estava disponível ao antecessor.

Cumpre salientar primeiramente, que o presente pedido fundamentou-se com base no art. 73, I, “b” e II, da LC n. 160/12, o qual dispõe:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; (...) (grifo nosso)**

Ocorre, que o requerente não apresentou, ou mesmo informou, qual é a prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o recurso veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu VOTO:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm